

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00860/10

Pág. 1/2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - EXAME DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ATUAL GESTOR PROCEDA ÀS RETIFICAÇÕES REQUERIDAS PELA AUDITORIA E ENVIE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - CUMPRIMENTO PARCIAL - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS - ATOS EXPEDIDOS POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DOS ATOS CONCESSÓRIOS - CONCESSÃO DO REGISTRO.

# ACÓRDÃO AC1 TC 01352 / 2018

# 1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DOS BENEFÍCIOS:

LINDETE VIEIRA DA SILVA	Vitalícia	fls. 217
LOURIVAL VIEIRA DA SILVA	Vitalícia	fls. 218
EDILEUSA VIEIRA DA SILVA	Vitalícia	fls. 219
ROSA ANDRADE DA PAIXÃO	Vitalícia	fls. 239
ANA CARLA DA PAIXÃO VIEIRA	Temporária	fls. 240
ALICE VIEIRA FILHA	Vitalícia	fls. 241

### 1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: ISAIAS VIEIRA DA SILVA

1.2.2. Matrícula: 1.695-1

1.2.3. Cargo: Agente Fiscal da Fazenda Estadual

#### 1.3. ATOS CONCESSIVOS:

1.3.1. Data: 14/05/2012 e 05/10/2016

- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 26/05/2012** e **07/10/2016**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidentes da PBPREV, Senhores Hélio Carneiro Fernandes e Yuri Simpson Lobato**
- 2. <u>CONCLUSÕES DA AUDITORIA</u>: A Auditoria entendeu<sup>1</sup> (fls. 293/295), que foram sanadas as pendências apontadas anteriormente, concluindo pela

1. DECLARAR o atendimento parcial da Resolução RC1 TC 0072/2011;

No relatório de fls. 257/259, a Auditoria havia concluído pela nova notificação da PBPREV no sentido de providenciar o envio da documentação solicitada no relatório de fls. 224/226, qual seja, "emissão de ato concessório de benefício em favor da Sra. Rosa Andrade da Paixão e Ana Carla da Paixão, com a devida publicação em órgão oficial de imprensa, tendo em vista a comprovação do grau de parentesco com o segurado, e a percepção do benefício desde 2002, com a devida fundamentação legal, qual seja: "art. 40 §1º, § 7º da Constituição Federal de 1988 com a redação dada pela EC nº 20/98"; bem como o envio das cópias das publicações das portarias que

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O Acórdão AC1 TC 2094/2016 (fls. 229-A/229-C) determinou (in verbis):

<sup>2.</sup> ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente às pensões vitalícias concedidas ao Senhor LOURIVAL VIEIRA DA SILVA, Senhora LINDETE VIEIRA DA SILVA, Senhora ALICE VIEIRA FILHA e Senhora EDILEUSA VIEIRA DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 224/226), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00860/10

Pág. 2/2

legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro dos atos concessórios, formalizados pelas Portarias de fls. 217/219 e 239/241.

- 3. <u>PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL</u>: **Oral, na sessão, em harmonia** com a Unidade Técnica de Instrução.
- 4. <u>VOTO</u>: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção do benefício, os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2094/2016;
- 2. RECONHECER a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 12 de julho de 2018.** 

itosm

foram retificadas, devendo, também tornar sem efeito a Portaria –P – nº 280, de fls. 220 e retificar a Portaria – P – nº 503, a fim de constar a devida identificação da beneficiária."

Às fls. 271/272, a Unidade Técnica de Instrução, entendeu que permanece a necessidade de nova notificação da autoridade competente no sentido de apresentar a cópia das publicações da Portaria P nº 267 de 14/05/2012, referente a Lindete Vieira da Silva, Portaria P nº 268 de 14/05/2012 referente a Lourival Vieira da Silva e Portaria P nº 279 de 14/05/2012 referente a Edileusa Vieira da Silva.

### Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:58



# **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2018 às 13:55



**Cons. Marcos Antonio da Costa** RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL